



**3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA,
HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI- ME**
CNPJ: 18.511.696/0001-86
I.E.: 28.388.714-1

RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2021**

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO
PARDO-MS**

3F COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS
EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.511.696/0001-86 com sede na Avenida Mascarenhas de Morais, nº. 3156, Monte Castelo, Cidade de Campo Grande, CEP 79010-500, representada por seu representante legal, vem com o devido respeito à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como artigo 87, §3º da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida nos autos do processo licitatório nº 42/2021, Pregão nº 013/2021, com o intuito de desclassificar a empresa recorrente, de alguns itens, pelos fatos e fundamentos a seguir exarados.

I - DOS FATOS:

Denota-se dos autos do processo administrativo e do relatório proferido pela assessoria jurídica deste município, que a empresa recorrente deveria ser desclassificada de alguns itens do certame licitatório em decorrência de sua Dispensa de AFE e ser enquadrada como Varejista. Os itens são: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38.

Av. Mascarenhas de Morais 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710

ra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112281805218661279959>



Autenticação Digital Código: 112281805218661279959-1
Data: 18/05/2021 16:26:40
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válida Azevêdo da M. Cavalcanti
TJPB



39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 69, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 113, 114, 128, 129, 135 e 144.

I I - DA TEMPESTIVIDADE:

Previamente, importante se faz demonstrar a tempestividade do presente recurso.

Consoante a realização da sessão pública em data de 13 de Maio de 2021, iniciou-se a contagem do prazo para interposição recursal no dia posterior, 14 de Maio, a qual se restará finda em 18 de Maio.

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo nos moldes determinados pelo artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, eis que tem como recorrente a licitante.

Em 18/05/2021, o presente recurso foi encaminhado à pregoeiro via e-mail, licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br, no endereço constante no edital e confirmado com o Sr. Eduardo o aceite do presente recurso por email, enquanto que os originais físicos desse recurso serão encaminhados em até cinco dias, conforme preleciona o art. 21º da Lei nº 9.800/1999.

II I - SÍNTESE DOS FATOS:

A recorrente é participante do presente edital de licitação, tendo seu representante comparecido à sessão pública de lances, apresentado corretamente a documentação para habilitação e proposta de preço, os quais foram elaborados à risca dos termos do instrumento convocatório, mas obteve, por fim, no começo da fase de lances, item 05, onde no julgamento oferecemos o menor lance e fomos desclassificado por não apresentar a AFE, e consequentemente fomos impedidos de participar de todos os outros lances, sendo

Av. Mascarenhas de Moraes 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710



descredenciado nossa proposta de todos os itens da AFE. Dessa forma, manifestou intenção de recurso, registrando em ata.

Neste sentido, o presente instrumento recursal serve para expurgar as ilegalidades contidas no procedimento licitatório, sob os fundamentos que serão aqui apresentados, visando o resguardo dos interesses da administração, posto se tratar de interesse eminentemente público.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Durante a sessão do pregão supracitado, no inicio da fase de lances, a empresa Recorrente depois de ter ganhado o item 05, Amaciante de Roupas BB de 20 Lts, pelo valor de R\$ 49,00, foi aberto a habilitação e julgado que não atendiamos o edital na parte de Qualificação técnica, constante no Adendo esclarecedor, valido para os

72 itens solicitados AFE, vejamos:

8.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS), quando competente ou através de comprovação de sua isenção, pertinente ao objeto licitado, e obrigatoriamente, cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU), para os vencedores dos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 69, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 113, 114, 128, 129, 135 e 144

O adendo esclarecedor, que foi gerado em torno da RDC n.º 16/2014, solicita que deve apresentar a AFE ou comprovar a sua isenção, caso este, feito pela empresa Recorrente, que conforme o orgão fiscalizador, ANVISA, somos enquadrados como Comércio

Av. Mascarenhas de Moraes 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710

ra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112281805218661279959>



Autenticação Digital Código: 112281805218661279959-3
Data: 18/05/2021 16:26:41
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
TJPB



Varejista de saneantes e domissanitarios, onde apresentamos a Lincença Sanitária da ANVISA, e a Dispensa da AFE por termos esse enquadramento.

Nesse contexto, conforme se verifica, as falhas em comento que ensejaram a não qualificação da Recorrente, e impedimento posterior de não participar dos lances de nenhum item solicitado AFE.

Ocorre que, conforme a RDC de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre a relugamentação da AFE, ela é bem clara, que sua abrangência, art 3º, inclui, sendo ela EXCLUSIVA para produtos para a saúde, de uso humano.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

A referida falha no julgamento dos itens, ocorre por 3 motivos: Primeiro, terem classificados todos os itens saneantes e de higiene pessoal, cosméticos como pertinentes a resolução. Segundo por terem usados o artigo 2º, item V, da RDC, justificando o uso de varejo somente para pessoa física, o qual não é valido para produtos de limpeza tradicionais. E terceira é que a recorrente foi excluída de todos os lances dos itens "AFE".

Av. Mascarenhas de Morais 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710

ra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112281805218661279959>

 Autenticação Digital Código: 112281805218661279959-4
Data: 18/05/2021 16:26:41
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Cadastral Time Number: AI-11228177040



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

 Vilher Azevêdo da M. Cavalcanti

"V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;"

Dessa forma, é valido reafirmar que o órgão fiscalizar do comércio do estado de Mato Grosso do Sul, é a SEFAZ, que regulamenta e define as normas de vendas de produtos, onde a mesma é bem clara em sua definição e diferenciação realizada entre varejista (venda para consumidor final) e atacadista (venda para revendedores e/ou consumidor meio/comercializador).

Varejo, comércio varejista: vendas para o consumidor final são expressões equivalentes para se referir a setores do comércio que tem por objetivo vender diretamente para os consumidores finais pessoa física ou jurídica.

Comércio atacadista: aquele destinado à comercialização de grandes quantidades de determinado produto, ou de produtos de emprego similar, para revendedores, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas, comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes.

Por fim, não menos importante, com a nossa desclassificação, perdeu-se o principal interesse da licitação, que é destinada ao poder público comprar da proposta mais vantajosa de forma estrita a legalidade e em virtude da lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Há, portanto, afronta ao princípio da legalidade, quando a Administração exige algo que não está previsto na Lei. Afinal, conforme ensinamento emanado do
Av. Mascarenhas de Moraes 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710



saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

Preliminarmente, ressaltamos o interesse público, pois fomos declarados ganhadores, começo dos lances, item 05, Amaciante de 20 L, a R\$ 49,00 e com a nossa desclassificação erroneamente, passou para o segundo colocado, que foi aceite no valor de R\$ 111,00, valor este 226% maior. Outro exemplo é o item 54, Limpeador 500 ml, o qual nossa proposta inicial estava a R\$ 2,90 e não participamos dos lances, e o ganhador foi no valor de R\$ 8,50, quase 300% mais caro do que poderíamos vender. A licitação possui 168 itens, dos quais fomos impedidos de participar dos lances dos 72 itens mencionados na AFE.

Neste entoar, há que se falar em novo julgamento de lances todos os 72 itens, com a inclusão da recorrente nos lances, isso porque, se for mantida a decisão deste município, os atos devem ser anulados, voltando ao *status quo ante*, ou seja, o inicio do certame.

A Súmula nº 473 do STF assim disciplina: *A administração pode anular seus próprios atos, quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Diante de tais fatos, necessário que haja o acolhimento do presente recurso, como forma de resguardar outra medida cabível que assegure o direito líquido e certo da Recorrente de participar corretamente do certame licitatório.

Av. Mascarenhas de Moraes 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710

ra os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112281805218661279959>



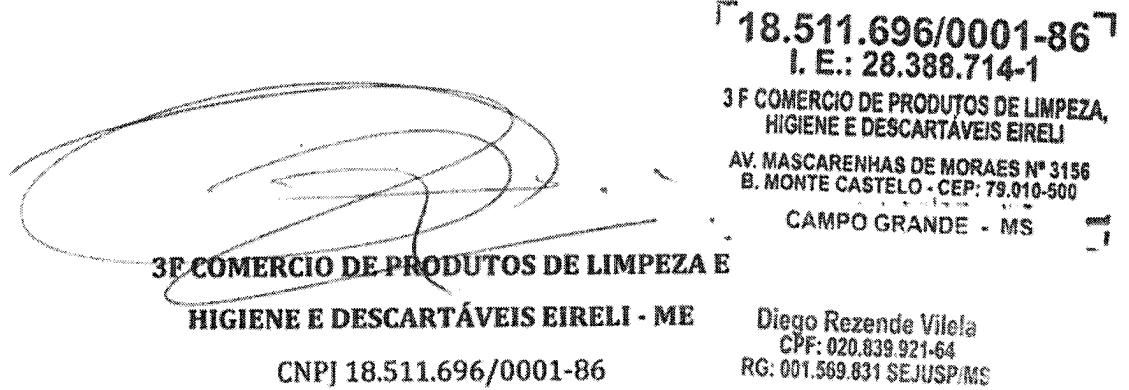
IV - DOS PEDIDOS:

Ante as razões de fato e de direito expendidas no presente Recurso Administrativo a **RECORRENTE REQUER**, com acato e devido respeito condignos de Vossa Senhoria:

- 1- Que seja mantida a homologação dos itens já ganhos pela recorrente e que não faziam parte do quadro "AFE".
- 2- A aceitação da Dispensa da AFE, conforme regulamenta a ANVISA.
- 3- Novo julgamento dos 72 itens da AFE, incluso a recorrente na fase de lances.
- 4- O aceite do envio por e-mail do presente recurso nos moldes do art. da lei 1^a e 2^a da lei nº 9.800/99⁵ das quais os documentos originais serão enviados por correio em até 5 (cinco) dias, a contar da data declinada para subscrição.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Campo Grande/MS para Ribas do Rio Pardo/MS, 18 de Maio de 2021.



Av. Mascarenhas de Morais 3156 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3222-3710

ra os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112281805218661279959>



Autenticação Digital Código: 112281805218661279959-7
Data: 18/05/2021 16:26:41
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-8404 - cartorio@azevedobastos.not.br



TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa 3 F COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa 3 F COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a 3 F COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/05/2021 16:47:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa 3 F COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 112281805218661279959-1 a 112281805218661279959-7

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b46792f58bc825c039cfdbc644af931dc4eb0371ad19b4369a13b07e49f8465f21809cf78b2f09189cbdf8f1ac48f6c462c75cf2681788adaca63aa95ae028b22

